



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI N° 069/2025

Data: 24/11/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Projeto de Lei que institui licença-paternidade de 30 dias para servidores públicos municipais. Análise de constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa."

Conclusão: Pela **APROVAÇÃO**, sem emendas.

OBJETO DO PARECER:

O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara, por meio da Mensagem nº 027/2025, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da licença-paternidade de 30 dias para os servidores públicos municipais, abrangendo efetivos, contratados temporários e ocupantes de cargos em comissão.

O texto prevê remuneração integral durante o período, vedação ao exercício de atividade remunerada, possibilidade de início imediato ou após alta hospitalar, e extensão da licença em hipóteses excepcionais, como falecimento da mãe ou guarda exclusiva do recém-nascido. O Executivo poderá regulamentar a lei por decreto.

O PL foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, conforme o Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

O projeto encontra respaldo no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, que assegura a licença-paternidade nos termos da lei, e no art. 227 da CF, que garante proteção integral à criança. Não há afronta aos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), nem violação a normas gerais.

A ampliação do prazo de 5 para 30 dias é compatível com a autonomia legislativa municipal, desde que não implique aumento de despesa além da remuneração já prevista. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.182, reconheceu a possibilidade de extensão da licença-maternidade ao pai em situações excepcionais, reforçando a isonomia e a proteção da criança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Portanto, a **PROPOSIÇÃO É CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

ANÁLISE

Nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da CF/88, compete privativamente ao Chefe do Executivo propor leis que tratem de servidores públicos. O projeto é de iniciativa do Prefeito, não havendo vício de iniciativa.

Quanto a Técnica Legislativa, a redação atende em grande parte à Lei Complementar nº 95/1998, mas apresenta alguns pontos de imprecisão, como termos vagos ("situações excepcionais") e redundâncias. Todavia, esses pequenos detalhes não influenciam diretamente no teor do projeto nem tampouco torna-o impreciso e passível de judicialização. Não cabendo à Comissão propor emendas neste momento.

CONCLUSÃO:

Embora o parecer seja jurídico, cabe destacar que a medida contribui para a valorização do servidor e para o fortalecimento dos vínculos familiares, sem impacto financeiro relevante além da organização administrativa.

O PROJETO DE LEI Nº 069/2025 NÃO APRESENTA INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU VÍCIO DE INICIATIVA.
Apesar de alguns pontos de técnica legislativa que poderiam ser aprimorados, prevaleceu o entendimento político-administrativo de manter o texto como encaminhado pelo Executivo.

Portanto, esta comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 069/2025**, sem emendas.

São Fidélis/RJ, 24 de novembro de 2025.

Carlos Rogério Vieira da Silveira (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)